Nota Técnica

N º 02/2025

Comissão de Estudos do Controle Externo e Tribunais de Contas – IBDA

ibda
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

50 ANOS
TRADIÇÃO, INOVAÇÃO E CONHECIMENTO

COMISSÃO DE ESTUDOS DO CONTROLE EXTERNO E TRIBUNAIS DE CONTAS DO IBDA

Nota técnica Nº 02/2025

Objeto: Viabilidade jurídico-constitucional de uma Lei Nacional de Processo de Controle Externo.

I – INTRODUÇÃO

A Comissão de Estudos do Controle Externo e Tribunais de Contas do IBDA, no âmbito de sua competência institucional voltada à promoção de estudos e debates no âmbito do aperfeiçoamento do controle externo brasileiro, estabeleceu como foco, dentre várias linhas de atuação relevantes, o estudo da viabilidade jurídico-constitucional de uma Lei Nacional de Processo de Controle Externo.

A presente nota é motivada pelo fato de que há alguns anos se discute a conveniência e até constitucionalidade da edição de uma lei nacional de normas gerais processuais para os Tribunais de Contas ou, conforme se convencionou chamar, normas gerais de processo de controle externo. Seria uma forma de uniformização de regras processuais entre os 33 Tribunais de Contas brasileiros, que, hoje, têm seus processos disciplinados de forma descentralizada, em lei própria de cada ente federativo e no regimento interno de cada tribunal. Seria, igualmente, um caminho para o amadurecimento da discussão sobre o devido processo de controle externo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo de controle externo, ainda que possa ser classificado como espécie de processo administrativo – entendido este, em acepção ampla, como gênero de processo estatal não-judicial –, apresenta peculiaridades decorrentes da singularidade e abrangência das competências atribuídas aos Tribunais de Contas pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, que lhe fazem um órgão de auditoria, correção e responsabilização/sancionamento.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (2021, p. 77) bem pontua que a distinção entre a atividade judicante administrativa e a atividade judicante "controladora" foi reconhecida normativamente no Direito

brasileiro. Mais especificamente, em norma de sobredireito – assim designada por estabelecer regras e parâmetros de aplicação e de interpretação de outras normas –, qual seja o Decreto-Lei nº 4.657/1942, mais recentemente redesignado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb). A referida norma se refere a diferentes "esferas decisórias", "administrativa, controladora e judicial" (vide arts. 20, 21, 23, 24 e 27 da Lindb).

A esse respeito, Ferreira Júnior (2021, p. 77) acrescenta:

> E essa atualização normativa não ocorre por acaso. É fruto do reconhecimento expresso da noção de que a atividade de controle exercida pelos Tribunais de Contas não é uma simples atividade administrativa. Ela é uma atividade de controle com feições jurisdicionais. Daí porque ser necessário e oportuno referir-se a essa atuação como esfera controladora, distinguindo-a da esfera administrativa e judicial.

Apesar da multiplicidade de normatizações da atividade de controle externo em âmbito federativo, há razoável convergência entre elas, em menor ou maior grau – seja pela natural influência do modelo federal sobre os demais, seja pela busca de uma crescente integração entre os Tribunais de Contas.

Faz falta, porém, uma norma nacional de regras gerais, que, atenta às normas gerais do processo civil – em virtude de sua aplicação supletiva e subsidiária às outras searas processuais (art. 15 do CPC) –, possa identificar e bem endereçar as peculiaridades do controle externo, catalisar a convergência procedimental entre os diferentes tribunais, a complementaridade das atuações desses tribunais e mesmo a cooperação entre eles, com ganhos de eficiência e até de segurança jurídica, conforme menciona Odilon Cavallari de Oliveira (2008, p. 24 e 28):

> Com efeito, a existência de uma norma geral de processo para os tribunais de contas que regule os aspectos principiológicos contribuirá significativamente para uma maior aproximação dos métodos de fiscalização financeira atualmente em prática, o que proporcionará ganhos de eficiência para o Poder Público e maior segurança jurídica para os administrados, especialmente àqueles que, pelas mais variadas circunstâncias, devem prestar contas a mais de um tribunal.
>
> (...)
>
> Uma lei nacional de processo dos tribunais de contas é medida consentânea com a busca de criação de uma eficiente rede de controle da Administração Pública, o que demanda, no caso dos tribunais de contas, a uniformização de seus processos e procedimentos, respeitadas as peculiaridades de cada unidade da Federação

É bem verdade que existe controvérsia antiga quanto à constitucionalidade de uma normatização federal sobre regras gerais na matéria, se tal iniciativa não exigiria emenda à Constituição ou mesmo se não constituiria invasão ao âmbito de auto-organização dos entes federativos. Essa última questão decorre da compreensão de alguns de que caberia a cada um dos Estados disciplinar, a seu modo, a organização de seus Tribunais de Contas e sua processualística, balizados, apenas, pelos parâmetros constitucionais.

A esse respeito, nos parece acertada, porém, a leitura de Oliveira (2008, p. 22-23) quanto à competência legislativa da União para editar normas gerais de fiscalização financeira, no que se incluiria a processualística do controle externo:

> (...) parece extreme de dúvidas que a fiscalização financeira realizada pelos tribunais de contas é matéria regulada pelo direito financeiro, razão pela qual a União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, é competente para a edição de normas gerais relativas aos tribunais de contas (...). Reforça essa conclusão o fato de, dentro da Seção concernente às normas gerais de finanças públicas, a Emenda Constitucional no 40/2003 ter dado nova redação ao inciso V do art. 163 da Constituição Federal, passando a prever que lei complementar disporá, entre outros assuntos, sobre a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta.
>
> O exposto até aqui autoriza, por conseguinte, extrair a seguinte conclusão: com fundamento no art. 24, incisos I e XI, e art. 163, inciso V, da Constituição Federal, a União tem competência para editar uma lei nacional de fiscalização financeira da administração direta e indireta ou, se assim se preferir, uma lei nacional dos tribunais de contas ou, ainda, uma lei nacional de controle externo.
>
> (...)
>
> (...) diante da instrumentalidade do processo para a realização da fiscalização financeira, pode-se dizer que **a competência da União para editar normas gerais de direito financeiro, prevista no art. 24, inciso I, numa leitura conjunta com os arts. 75 e 163, inciso V, todos da Constituição Federal, autoriza a edição de uma lei nacional de processo dos tribunais de contas, que disponha sobre normas gerais do processo de fiscalização financeira ou, se assim se preferir, do processo de controle externo**. (grifos nossos)

A uma tal normatização nacional de regras gerais incumbiria, igualmente incorporar e densificar, conforme as especificidades do controle externo e de seus diferentes procedimentos, a garantia constitucional do devido processo legal e seus consectários, como forma de assegurar a plena juridicidade dos pronunciamentos dos Tribunais de Contas, especialmente aqueles de teor propriamente judicantes, com impacto direto ou indireto sobre a esfera de direitos de agentes públicos e particulares.

É o caso dos provimentos de natureza condenatória/sancionatória, de cunho mais gravoso, fundados no art. 71, VIII da CRFB, que impõem a um responsável, o ressarcimento de eventual dano ao erário, multa e/ou outras sanções previstas em lei (como, por exemplo, a inidoneidade para participar de licitação e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), a Lei nº 8.443/1992, em seus arts. 46 e 60).

A máxima realização do devido processo legal nesse tipo de procedimento, além de exigência constitucional, constitui fator essencial de legitimação das decisões condenatórias dos Tribunais de Contas, atraindo maior deferência por parte do Poder Judiciário, para onde são endereçados inconformismos (por força da cláusula da inafastabilidade da jurisdição, inscrita no art. 5º, XXXV, da CRFB), reforçando, assim, a estabilidade/definitividade dessas decisões. Trata-se, portanto, de premissa de fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas e, de modo mais amplo, de eficiência e coerência

do ecossistema de controle da administração pública, estruturado na CRFB, na medida em que mitiga sobreposições e permite que se prestigie a atuação da instância especializada.

Não à toa, a Organização Internacional das Instituições Superiores de Controle (Intosai), ao tratar dos princípios comuns e específicos dos Tribunais de Contas e outras instituições superiores de controle com competência judicante, em documento denominado INTOSAI-P 50, traz um rol que guarda direta relação com o devido processo legal. Conforme já tivemos a oportunidade de assentar, ainda que o devido processo legal não seja expressamente mencionado no documento, a sua centralidade para o adequado desempenho das competências judicantes é mote evidente do documento (BALDACCHINO *et al.*, 2024).

Em outros termos:

> Os princípios ali listados, como os da legalidade, da independência e imparcialidade dos julgadores, do contraditório, da recorribilidade das decisões, da razoável duração do processo etc., derivam e, ao mesmo tempo, integram o conteúdo da cláusula do devido processo legal. Logo, nos parece adequado afirmar que o devido processo legal sintetiza a principiologia da atividade judicante desempenhada pelas Instituições Superiores de Controle em todo mundo, em vista do rol de princípios por elas consensualmente reconhecido. (LIMA, 2025)

A mesma carta de princípios afirma a importância de instrumentos de controle de qualidade de procedimentos e decisões de que resultem responsabilização e sancionamento, destacando três deles: a colegialidade dos julgamentos, a existência de meios de impugnação das decisões e a intervenção do Ministério Público. [1]

Nesse ponto, pode-se identificar larga convergência com a ordem constitucional brasileira, em que ao menos dois desses instrumentos são igualmente consagrados: a colegialidade dos julgamentos, decorrente do desenho institucional dos Tribunais de Contas, dado pelos arts. art. 73 e 75 da RCFB; e a necessária intervenção do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, prescrita no art. 130 da CRFB.

Quanto ao duplo grau de jurisdição, é bem verdade que o Supremo Tribunal Federal (STF) lhe identifica limitações em nosso ordenamento que impedem o seu reconhecimento como "princípio e garantia constitucional". Essas limitações decorreriam da própria previsão, pela CRFB, de hipóteses de

---

[1] No original: **Principle 10: The SAI must guarantee the quality of jurisdictional procedures through an efficient and systematic quality control.**
The engagement of the liability of the person accountable by law as well as the sanctions, which can derive from it, justify the utmost importance of the quality control. This quality control concerns the respect of the legality of the proceedings. **It may be ensured by using a process adequate to judgements, such as collegiality, intervention of the public prosecutor and remedy actions, especially appeals**. It must also ensure that the length of procedure was reasonable [see 5.2.], that the required actions were carried out during the instruction and that only necessary procedure acts have been used. Annual reporting of the jurisdictional activity to Parliament and the citizens concurs to the SAI quality control.
This principle is common to both audits and jurisdictional activities; however, it must be adapted and suited for jurisdictional activities. The quality of the whole jurisdictional process has to be completely guaranteed: **quality control shall be exerted before, during and after the jurisdictional activities and involve independent checks as much as possible**. Its failure may be underlined by litigants to void the judgement. (INTOSAI, 2019, p. 17) (grifos nossos).

“julgamento de única instância ordinária”, como seria o caso dos Tribunais de Contas, aos quais a Constituição não atribui uma organização sob a forma de instâncias sucessivas de revisão, como é a regra no Poder Judiciário (MENDES; BRANCO, 2011, p. 439-440).

Isso não impede, porém, que a lei preveja meios internos de impugnação de decisões no âmbito dos Tribunais de Contas, como, aliás, ocorre com o TCU (arts. 31 a 35 da Lei 8.442/1992) e, de regra, com os demais Tribunais de Contas.[2]

Já no contexto da atividade de auditoria, não há litígio. O objetivo precípuo da atuação dos Tribunais de Contas deve ser “a produção de diagnósticos imparciais e fundamentados em critérios técnicos e profissionais” (CAVALCANTE *et al.*, 2025, p. 30*)*, com fins à correção de irregularidades e ao aperfeiçoamento da atividade administrativa e da administração pública. Trata-se, portanto, de um procedimento precipuamente colaborativo, e não adversarial.

É bem verdade que, em se tratando de auditoria de conformidade, achados de irregularidade podem ensejar a adoção de medidas corretivas imperativas por parte do Tribunal de Contas. É o caso da expedição de determinações dirigidas aos titulares de órgãos e entidades da administração pública, conforme permite o inciso IX do art. 71 da CRFB. Tais determinações constituem-se em obrigações de fazer (ou não-fazer) impostas a órgãos e entidades.

Ainda que isso não atraia para a auditoria feição adversarial, a possibilidade de existirem interpretações conflitantes entre controlador e controlado, igualmente legítimas, com diferentes implicações para a atividade administrativa, torna recomendável, ainda que não mandatória, a oportunização prévia do contraditório, desde que compreendido, em uma acepção ampla, como dialética processual, e não necessariamente como parte de um direito de defesa.

Trata-se de medida importante de construção colaborativa das deliberações do controle externo, de forma a lhes aprimorar a qualidade e a efetividade, como aliás reconheceu o TCU, em sua Resolução nº 315/2020 (particularmente em seus considerandos). Por meio dela o órgão de controle passou a exigir que suas unidades técnicas oportunizassem aos destinatários das futuras deliberações, “a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e

[2] É bem verdade que esses meios de impugnação não garantem o duplo grau em sua plenitude, conforme concepção clássica, explicitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RHC nº 79.785, a qual abrangeria, de um lado, “a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau” e, de outro, “que esse reexame seja confiado a órgão diverso do que proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária” (MENDES; BRANCO, 2011, p. 439). De todo modo, a discussão de um duplo grau pleno, ao menos em sede sancionatória, não nos parece incompatível com o desenho constitucional dos Tribunais de Contas, composto por Ministros e auditores-juízes, substitutos de Ministros, e o espaço de conformação infraconstitucional, que permite, por exemplo, a constituição de órgãos julgadores fracionários.

eventuais alternativas" (art. 14, *caput*), bem como a consideração, em suas propostas finais de deliberação, das manifestações das unidades jurisdicionadas (art. 15)[3] [4].

Por outro lado, em caso de descumprimento de determinação emanada por Tribunal de Contas – a ser apurado não na própria auditoria, mas no seu futuro monitoramento –, inaugura-se, aí sim, elemento adversarial ou acusatório, diante da possibilidade de se aplicar sanção, atraindo a imprescindibilidade do contraditório.

Há que se considerar, ainda, que determinações do controle externo podem vir a impactar de forma direta a esfera jurídica de terceiros, hipótese em que deve ser assegurado o contraditório, conforme já longínqua jurisprudência do STF:

> Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. II. Tribunal de Contas: **processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis**. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, **se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase - jurisdicional**. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão.

---

[3] "Art. 14. A unidade técnica instrutiva **deve oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação**, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.
(...)
Art. 15. As propostas finais de deliberação **devem considerar as manifestações das unidades jurisdicionadas** e, em especial, justificar a manutenção das propostas preliminares caso apresentadas consequências negativas ou soluções de melhor custo-benefício."

[4] A medida do TCU tem entre suas finalidades declaradas, ainda, o melhor atendimento da Lindb, quando exige a prévia consideração das consequências práticas das decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial.

> (MS 23550, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2001, DJ 31-10-2001 PP-00006 EMENT VOL-02050-03 PP-00534) (grifos nossos)

A normatização do processo de controle externo há de ter em mente que a jurisprudência do STF não acolhe – e nem deveria – interpretações restritivas do art. 5º, LV, da CF, que, em sua literalidade, assegura o contraditório e a ampla defesa a "litigantes" e "acusados em geral". Como há muito esclareceu o Ministro Marco Aurélio, no RE 199.733/MG:

> **O vocábulo litigante há ser compreendido em sentido lato, ou seja, a envolver interesses contrapostos**. Destarte, não tem o sentido processual de parte, a pressupor uma demanda, uma lide, um conflito de interesses constante de processo judicial. (...) O contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente, não estão restritos apenas àqueles processos de natureza administrativa que se mostrem próprios ao campo disciplinar. O dispositivo constitucional não contempla especificidade. (MENDES; BRANCO, 2011, p. 511) (grifos nossos)

Por outro lado, calibragem do devido processo legal nos diferentes procedimentos de controle externo deve se pautar pela natureza e finalidade de cada um deles, bem como nos efeitos deles decorrentes, conforme bem apontam CAVALCANTE *et al.* (2025, 33):

> Nos processos de auditoria, cuja finalidade é eminentemente técnica, informativa e voltada ao aprimoramento da gestão pública, a exigência formal de garantias processuais pode ser mitigada, desde que respeitados os princípios da transparência, da motivação, da impessoalidade e da responsabilidade profissional. (...) A calibragem, nesse sentido, deve estar orientada pelo princípio da proporcionalidade procedimental, garantindo a densidade normativa compatível com o impacto do ato de controle sobre a esfera jurídica dos agentes auditados.

De fato, há que se reconhecer a distinção entre as atividades de auditoria e de responsabilização/sancionamento dos Tribunais de Contas, bem como a importância de bem segregá-las procedimentalmente. Embora ambas possam ser incluídas, de forma mais ampla, na função fiscalizadora desses tribunais, elas apresentam finalidades distintas: a primeira, uma finalidade diagnóstica e colaborativa; a segunda, uma finalidade repressiva e reparatória.

CAVALCANTE *et al.* (2025, p. 28) apontam que, em âmbito internacional, entre as Instituições Superiores de Controle que gozam de competência judicante – como ocorre com o TCU e os demais Tribunais de Contas brasileiros – existe uma preocupação com a separação entre as funções de auditoria e sancionatória, tanto para evitar a confusão entre seus desideratos, quanto como medida de imparcialidade, o que se reflete até mesmo na organização dessas entidades.

Ainda que, em auditoria, se possa identificar achados de gravidade suficiente a justificar a promoção de responsabilidade, CAVALCANTE *et al.* (2025, p. 33) destacam a importância de se compreender a auditoria "como uma categoria processual autônoma", não como mera fase preliminar da responsabilização, de modo a permitir a plena e eficiente realização das suas potencialidades, como instrumento de aperfeiçoamento da atividade administrativa. Para tanto, é preciso que a distinção entre

as duas atividades esteja clara também para o gestor, para que ele não enxergue a auditoria como instrumento repressivo.

E, por isso, não se mostra conveniente se cogitar da apuração de responsabilidades em sede de auditoria, poluindo o procedimento com dialética processual que lhe é estranha e contraproducente. Convém que isso se faça em procedimento apartado, como aliás, tem sido a regra do TCU e em outros tribunais. Fato é que essa separação tem sido internalizada pelos Tribunais de Contas brasileiros de forma heterogênea.

CAVALCANTE *et al.* (2025, p. 34) citam exemplo interessante de normatização nesse sentido editada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

> No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), a autonomização do processo de auditoria foi formalmente estabelecida por meio da Resolução nº 32/202218, a qual, em seu art. 4º, § 1º, explicita que o processo de auditoria não se configura como a modalidade processual adequada para a responsabilização sancionatória e/ou reintegratória de agentes públicos ou privados, não comportando, portanto, a análise de elementos subjetivos como dolo ou culpa. Caso no curso da auditoria sejam identificados indícios de irregularidades, impropriedades ou distorções com potencial de ensejar responsabilização, caberá à equipe de auditoria avaliar a oportunidade e conveniência da instauração dos instrumentos processuais competentes, resguardando a distinção funcional entre auditoria e processos de responsabilização.

Afora a importância de se bem distinguir as funções de auditoria e responsabilização/sancionamento, entendemos que o avanço das discussões a respeito de uma lei nacional de processo de controle externo, tem o condão ampliar significativamente o debate do tema, atraindo novos interlocutores e pontos de vista e aprofundamento das reflexões acadêmicas, permitindo o amadurecimento da doutrina processual pertinente e sua melhor apreensão pela comunidade jurídica nacional.

A mesma atenção diferenciada é esperada para uma lei nacional que venha a ser aprovada, resultando em maior escrutínio da sua aplicação prática e maior produção doutrinária, com reflexo sobre a jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Judiciários, particularmente do STF, onde, não raro, as práticas e decisões do controle externo são apreciadas quanto a sua juridicidade.

III – CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Diante de todo o exposto, a Comissão de Estudos do Controle Externo e Tribunais de Contas – IBDA conclui pela viabilidade jurídico-constitucional de uma Lei Nacional de Processo de Controle Externo que, atenta às normas gerais do processo civil, possa identificar e bem endereçar as peculiaridades do controle externo com ganhos de eficiência e de segurança jurídica.

Referências bibliográficas

BALDACCHINO, Adeline; GAUTIER, Louis; LIMA, Rodrigo Medeiros de; MACHADO, Cristina. *Public Prosecution Offices within Supreme Audit Institutions' jurisdiction, their role and importance for the due process of law: A glance at the findings of a global survey*. ***International Journal of Government Auditing*, Washington** [DC], v. 51, n. 2, p. 58-65, abr./jun. 2024.

CAVALCANTE, Crislayne; MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; HEY, Muryel. **Diretrizes Fundamentais para um Processo Constitucional de Controle Externo**. Texto para Discussão nº 001/2025. Instituto Rui Barbosa: Brasília, 2025.

DUTRA, Tiago Alves de Gouveia Lins. **Integração dos instrumentos constitucionais de controle externo: uma proposta para a legitimação do modelo brasileiro por meio de isomorfismos institucionais.** Concurso Nacional de Monografias Conselheiro Henrique Santillo. Tribunal de Contas do Estado de Goiás: Goiânia, 2012. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/recursos/trabalhos-pos-graduacao/pdfs/Integra%C3%A7%C3%A3o%20dos%20instrumentos%20constitucionais%20de%20controle%20externo_%20uma%20proposta%20para%20a%20legitima%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 11 ago. 2025.

FERREIRA JÚNIOR, Adircélio de Moraes. **A Hibridez Material das Cortes de Contas Como Atributo Determinante de sua Organicidade e a Metamorfose institucional dos Tribunais da Governança Pública**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/227262. Acesso em: 25 mai. 2025.

LIMA, Rodrigo Medeiros de. O Ministério Público de Contas (MPC) como instituição inerente e essencial à judicatura de contas. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFE**, Belo Horizonte, ano 14, n. 26, p. 27-56, set. 2024/fev. 2025. DOI: https://doi.org/10.52028/RFDFE.v14.i26.ART02.DF.

OLIVEIRA, Odilon Cavallari De. Diante do princípio federativo, seria constitucional uma lei nacional de processo dos tribunais de contas? **Revista do TCU**, ano 40, n. 113, set./dez. 2008, p. 13-32.

COMISSÃO DE ESTUDOS DO CONTROLE EXTERNO E TRIBUNAIS DE CONTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – IBDA

Presidente da Comissão:

Ricardo Schneider Rodrigues

Relatores:

Gabriel Guy Léger

Mariana Bueno

Rodrigo Medeiros de Lima

Membros:

André Janjácomo Rosilho
André Sberze
Bradson Camelo
Carlos Ari Sundfeld
Daniel de Carvalho Guimarães
Domingos Taufner
Eduardo Jordão
Eliani Carmo Mariano
Fabrício Motta
Heloísa Helena
Ismar Viana
Juliana Bonacorsi de Palma
Karina Harb
Licurgo Mourão
Maisa de Castro
Marcílio Barenco
Nicola Khoury
Rodrigo Melo do Nascimento
Sabrina Iocken
Tania Pimenta

Observação

A Comissão de Estudos do Controle Externo e Tribunais de Contas do IBDA delibera por maioria simples dos presentes em suas reuniões e o entendimento consubstanciado neste documento não corresponde necessariamente à visão de cada um de seus membros, nem pode ser considerada manifestação oficial das instituições que porventura integrem.

O Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA) esclarece que as opiniões, interpretações e posicionamentos apresentados nas Notas Técnicas elaboradas por suas Comissões decorrem da autonomia científica assegurada a esses colegiados e refletem o compromisso de seus membros com o aprimoramento do Direito Administrativo.

As manifestações produzidas constituem valiosa contribuição ao debate jurídico nacional e expressam a responsabilidade técnica de seus respectivos integrantes. Embora não representem, de forma automática, o posicionamento oficial da Diretoria do IBDA, contam com o reconhecimento institucional quanto à relevância do trabalho desenvolvido pelas Comissões.